



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1023356-16.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos JUSSARA DE OLIVEIRA QUITÉRIO, ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA e MARCO PAULO GIMENEZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22366

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1023356-16.2024.8.26.0309

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTES: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: JUSSARA DE OLIVEIRA QUITÉRIO E

OUTROSINTERESSADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE JUNDIAI - DRT-16

Julgador de Primeiro Grau: *Vanessa Velloso Silva Saad Picoli*

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ITCMD. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO POR DECRETO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

CASO EM EXAME

1. Remessa necessária interposta contra sentença que acolheu pedido formulado em mandado de segurança impetrado por Jussara de Oliveira Quitério e outros, visando à anulação de auto de infração relativo ao ITCMD incidente sobre bens transmitidos por arrolamento extrajudicial, com fundamento na decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário e na ilegalidade da base de cálculo utilizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ITCMD incidente sobre transmissão causa mortis; e

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ITCMD, nos casos de transmissão causa mortis, inexistindo qualquer declaração ou pagamento por parte do contribuinte, é um imposto sujeito a lançamento por homologação, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 173, I, CTN. Súmula nº 555, STJ.

3.1 No caso, o falecimento ocorreu em setembro de 2013, com lavratura de escritura pública em fevereiro de 2014 e tentativa de registro em janeiro de 2021. A constituição do crédito deu-se após o prazo quinquenal legal, de rigor o reconhecimento da extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Remessa necessária desprovida.

TESE DE JULGAMENTO: O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao ITCMD causa mortis conta-se da data do óbito, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença (fls. 152/156), prolatada nos autos de mandado de segurança impetrado por **JUSSARA DE OLIVEIRA QUITÉRIO E OUTROS**, que julgou os pedidos procedentes reconhecendo “a decadência do ITCMD relacionado ao falecimento de Wilma Mendes de Oliveira, com base no art. 487, I, do CPC, e julgo extinto o feito com resolução do mérito.” (fl. 156).

Não foram apresentados recursos voluntários (fl. 201).

É o relatório. **DECIDO.**

Os pressupostos recursais encontram-se preenchidos.

Extraí-se dos autos que Jussara de Oliveira Quitério e outros ajuizaram a presente ação em face do Delegado Regional Tributário de Jundiaí - Drt-16 postulando que fosse afastado “o óbice tributário ao registro da escritura pública, imposto pela autoridade coatora ora impetrada; • Expedição de certidão, ou ofício, ao douto Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí, autorizando o referido registro, nas Matrículas de n.º 28.504 e n.º 28.505, da Escritura de Arrolamento e Partilha, lavrada pelo 17.º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Capital, em 25 de fevereiro de 2014, Traslado do Livro 3756, Fls. 295/298, independentemente da comprovação do recolhimento do ITCMD; ” (fls. 01/19).

Segundo narra na petição inicial, foi aberto inventário decorrente do falecimento de Wilma Gimenez de Oliveira, ocorrido em 11 de setembro de 2013, tendo sido lavrada escritura de arrolamento e partilha de bens em 25 de fevereiro de 2014, pela 17.ª Tabelião de Notas de São Paulo, Capital. Em 9 de janeiro de 2021, os impetrantes levaram o título ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Jundiaí, para registro, tendo o registrador recusado o registro pela irregularidade em relação ao ITCMD, com declaração expressa de isenção do ITCMD (fls. 44).

Pois bem.

Em regra, nos casos em que inexiste qualquer declaração ou pagamento por parte do contribuinte, o ITCMD é um imposto sujeito a lançamento por homologação, cujo prazo decadencial se inicia no primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador (em que o lançamento tributário poderia ter sido realizado). É o que prescreve o art. 173, inciso I, do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único.

O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (Destaquei)

Este entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 555 (“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”) e também é adotado por esta Corte na hipótese em que nenhuma declaração é feita ao fisco, como se observa:

“Agravado de Instrumento – ITCMD – Decadência – Inocorrência – Tributo sujeito a lançamento por homologação – Hipótese em que não houve pagamento nem apresentação da declaração de ITCMD – O prazo decadencial, de cinco anos, é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – Inteligência do art. 173, I, do CTN – decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297124-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

O presente caso, no mesmo sentido do referido precedente, visto que o ITCMD decorreu de óbito, caso em que o fato gerador se dá com a morte. Nesse sentido:

“2. Pelo princípio da saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Esse princípio confere à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório, haja vista que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorre no momento do óbito do autor da herança. 3. Forçoso concluir que as regras a serem observadas no cálculo do ITCMD serão aquelas em vigor ao tempo do óbito do de cujus. 4. Incidência da Súmula 112/STF.” (REsp n. 1.142.872/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 29/10/2009.)

“PELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO E PRÉ- EXECUTIVIDADE. ITCMD.

DECADÊNCIA. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Óbito ocorrido em 06/08/2013. Transmissão de bens 'causa mortis' promovida extrajudicialmente, por meio de escritura pública emitida em 30/10/2013. Recolhimento do tributo efetivado em 04/11/2013. Contagem da decadência na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. **Constituição do crédito por intermédio do AIIM em 03/12/2019, após o prazo previsto na legislação tributária. Decadência reconhecida. Inaplicabilidade do art. 173, I, do mesmo Codex.** Precedentes do Superior Tribunal e Justiça e desta Corte. Decadência configurada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1500727-71.2022.8.26.0014; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Dessa maneira, como o fato gerador da exação ocorreu em setembro de 2013, é certo que o prazo decadencial fluíu e a extinção do crédito tributário deve ser reconhecida, com fundamento no art. 156, inciso V, do CTN.

Em situações semelhantes, esta Seção de Direito Público assim já se pronunciou:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA - ITCMD – Recolhimento do tributo realizado pelos sucessores no momento do arrolamento dos bens procedido em julho de 2008 – Homologação dos lançamentos pela Fazenda Estadual, que tomou conhecimento dos recolhimentos respectivos - Lavratura do AIIM em dezembro de 2016 por infringência ao disposto no art. 31, II, alínea "d", do RITCMD 46655/2002 - **Constituição do crédito tributário, por intermédio do AIIM, depois do lustro legal previsto no disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - Decadência reconhecida - Inaplicabilidade do artigo 173, inciso I, do mesmo Codex** – Precedentes – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1069752-19.2019.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021) (Destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. Execução

fiscal. Exceção de pré-executividade. Doação cujo recolhimento teria sido omitido. Fisco deixou escoar o prazo de cinco anos para realização da homologação do tributo. Pagamento antecipado, ainda que parcial, que impõe a observância do art. 150, §§ 1º e 4º, ao invés do art. 173, I do CTN. Decadência configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000892-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021) (Destaquei)

“AÇÃO ANULATÓRIA – ITCMD – Decadência – Ocorrência – Tributo sujeito a lançamento por homologação – Hipótese em que houve pagamento, de modo que o prazo decadencial, de cinco anos, é contado a partir do fato gerador – Inteligência do art. 150 do CTN – Irrelevância quanto à adesão a programa de parcelamento – Acordo que carece de eficácia legal perante dívida já prescrita, não havendo que se falar em renúncia tácita – Precedentes – Ação julgada procedente na 1ª Instância – Sentença mantida, mas por outros fundamentos – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1013843-26.2018.8.26.0053; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020) (Destaquei)

Em resumo, a sentença merece ser mantida em seus próprios termos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do reexame necessário, nos termos acima detalhados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator